

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**CLAYTON REIS**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-354-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

## **O PRINCÍPIO DA ORALIDADE, O PROCESSO ORAL E A SUA EFETIVIDADE NOS PROCEDIMENTOS DO CEJUSC.**

### **THE ORALITY PRINCIPLE, THE ORAL PROCESS AND ITS EFFECTIVENESS IN CEJUSC'S PROCEDURES.**

**Vamberth Soares de Sousa Lima <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O estudo traz um esboço sobre a utilização procedimental do princípio da oralidade através dos métodos alternativos de solução de conflitos com fulcro na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Código de Processo Civil de 2015, a Constituição da República e na Lei de Mediação nº 13.140/2015. O trabalho relata sobre o princípio da oralidade, desde seu princípio até a consolidação da conciliação e da mediação junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) como método consensual de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Cejusc, Oralidade, Informalidade, Conciliação, Mediação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study provides an outline of the procedural use of the principle of orality way through alternative dispute resolutions with focus in Resolution Act 125/2010 of the National Council of Justice, Code of Civil Procedure 2015, the Constitution of the Republic and in Mediation Act 13.140/2015. The paper reports on the principle of orality since your beggining until the consolidation of conciliation and mediation with the Judicial Center for the Resolution of Conflicts and Citizenship as a consensual alternative dispute resolutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cejusc, Orality, Informality, Conciliation, Mediation

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela FUMEC. Possui Especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduação em Direito pela FADIVALE. Assessor de Juiz (TJMG).

## 1. Introdução.

O Acesso à Justiça é um dos pilares da democracia, encontra-se garantido na Constituição da República através do *writ* positivado no inciso XXXV do artigo 5º, que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2019, p. 17).

Visando garantir o acesso democrático dos cidadãos brasileiros à Justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/2010, implantou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). A normatização levou em conta a relevância da questão e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça (BRASIL, 2010).

Assim, com a criação e a implementação do CEJUSC pela edição da Resolução 125/2010 já mencionada, a vigência da Lei Federal 13.140/2015 e o Código de Processo Civil, esses concederam aos jurisdicionados uma outra via de acesso à justiça, onde os que optarem por ela, serão orientados e geridos por conciliadores e mediadores, onde aquelas poderão buscar solucionar o seu conflito informalmente sem imposição judicial.

Dentro dessa escolha procedimental que cabe ao jurisdicionado, há um dos vários princípios que a norteia, que é de suma importância para a sua resolução simplificadora do conflito, sendo este o princípio da oralidade, que foi positivado no artigo 166 do Código de Processo Civil.

Com a finalidade de priorizar a fala, o processo oral, que será mostrado desde o seu princípio, com os projetos de Franz Klein e Giuseppe Chiovenda, com suas consequências que trouxeram a ideia de concentração dos poderes do juiz, celeridade dos julgamentos, segurança e economia processual, além de trazer maior informalidade por conta da simplicidade do procedimento.

## 2. Previsão legal sobre os métodos alternativos de solução de conflitos.

A Constituição da República elencou no rol taxativo do seu artigo 5º, o inciso XXXV, onde preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 2019, p. 20).

A positividade deste inciso na carta magna é a personificação do princípio da legalidade, pois sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça, será chamado a intervir o poder judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito no caso concreto (MORAES, 2014, p. 87).

O dispositivo constitucional foi adotado como uma reação a atos arbitrários que, aproveitando a inexistência de prescrição constitucional expressa, muitas vezes, por intermédio de lei ou decreto-lei, excluía de apreciação do Poder Judiciário lesão a Direito (LENZA, 2014, p. 1103).

Após a vigência da Constituição da República, várias leis foram editadas ao longo dos anos, com o intuito de proporcionar aos jurisdicionados um novo método alternativo simplificado para que sua lide fosse resolvida, mas ainda com a imposição judicial.

A ausência de efetividade e a morosidade dos processos estão relacionados à velocidade das mudanças sociais que exige dos serviços judiciários presteza e urgência nas demandas propostas, aliada ao crescente número de litígios que buscam tutela jurisdicional, provocaram descompasso entre a exigência de proteção jurisdicional e os meios pelos quais o Estado dispõe para concretizá-la (CARDOSO, 2016, p. 328).

Os movimentos emergentes de acesso à justiça, no qual se destina a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto para juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

No ordenamento jurídico brasileiro, as legislações que se inspiraram nessa matriz, foram as leis que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais – Lei 9.099/1995 (BRASIL, 2019, p. 1233-1239); Lei da Arbitragem – Lei 9.307/1996 (BRASIL,

2019, p. 1260-1263); Lei do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista – Lei 9.957/2000; Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais – Lei 10.259/2001 (BRASIL, 2019, p. 1378-1379); Juizados Especiais da Fazenda Pública em âmbito Estadual – Lei 12.153/2009 (BRASIL, 2019, p. 1530-1531); e a Lei da Mediação – Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2019, p. 1601-1604).

Um dos grandes objetivos dos meios alternativos de solução de conflitos, além de diminuir a sensação de morosidade da justiça tradicional, é tornar a assistência jurídica de alta qualidade e acessível a todos (SILVA, 2005, p. 134).

Visando trazer melhorias aos jurisdicionados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou estimular novas práticas jurídicas e avançar nas já existentes.

Diante da situação já elencada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, teve por objetivo a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (BRASIL, 2010).

A resolução supramencionada estimula a utilização de instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e sua apropriada disciplina em programas já implementados no Brasil tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

No artigo 7º da resolução nº 125/2010, foi determinada a concessão de prazo de 30 dias para que os Tribunais promovessem a implantação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (BRASIL, 2010).

Já no artigo 8º da resolução nº 125/2010, foi determinado que os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), conforme se vê:

*“Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.”* (BRASIL, 2010).

Outrossim, o artigo 165 do Código de Processo Civil positivou dispositivo semelhante ao mencionado acima:

*“Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”* (BRASIL, 2019, p. 272)

Ademais, o CEJUSC é responsável pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, atuando também na capacitação de profissionais especializados, cujas condutas são pautadas por princípios como independência, imparcialidade, confidencialidade, dentre outros (CRUZ; BORGES, 2019, p. 128).

O CEJUSC é uma opção que as partes têm para buscar o acesso à justiça, buscando utilizar o caminho consensual para a resolução de conflitos das mais variadas naturezas, buscando o exercício da democracia.

### 3. A atuação do conciliador e do mediador no Código de Processo Civil de 2015.

Há que mencionar que o Código de Processo Civil de 2015, trouxe vários dispositivos que formalizaram o procedimento e a atuação dos conciliadores e dos mediadores.

No artigo 3º e em seus três parágrafos do Código de Processo Civil, o legislador federal confirmou o dispositivo constitucional mencionado, e, trouxe alguns acréscimos, onde (BRASIL, 2019, p. 259):

*“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

*§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

*§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”*

Segundo o dispositivo mencionado, o Código de Processo Civil não tem por foco exclusivamente o processo jurisdicional. O processo, na visão contemporânea, caminha no sentido da composição, seja pela outorga da sentença estatal, da sentença arbitral ou do acordo entre as partes (DONIZETTI, 2015, p. 4).

Ainda com relação ao Código de Processo Civil, no Livro III, Título IV, Capítulo III, na Seção V, nos artigos 165 até 175, esses tratam dos Conciliadores e dos Mediadores Judiciais.

Sobre a pessoa do conciliador, o Código de Processo Civil em seu §2º do artigo 165, trouxe a atribuição do seu cargo:

*“Art. 165 (...).*

*§2º. O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.* (BRASIL, 2019, p. 272).

Em sentido distinto, agora sobre a pessoa do mediador, o Código de Processo Civil em seu §3º do artigo 165, trouxe a atribuição do seu cargo:

*“Art. 165 (...).*

*§3º O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.* (BRASIL, 2019, p. 272).

A conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes envolvidas, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada; ou ainda, para aquelas partes que tem um vínculo anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo. A mediação é mais adequada nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas (NEVES, 2017, p. 165).

O mediador atua como um facilitador do diálogo entre as partes, a fim de que elas mesmas possam encontrar a melhor solução para o problema. O conciliador, por outro lado, orienta e aponta soluções na tentativa de agilizar a prestação jurisdicional, mas sem adentrar nas questões intersubjetivas que desencadearam o conflito (DONIZETTI, 2015, p. 144).

Cabe às partes a escolha, de comum acordo, tanto do conciliador, quanto do mediador ou, inclusive, a câmara privada de conciliação e de mediação, conforme consta no artigo 168 do Código de Processo Civil:

*“Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.*

*§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.*

*§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.*

*§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.” (BRASIL, 2019, p. 272).*

Como as partes podem escolher o gerenciador do procedimento, que irá solucionar seu litígio, por uma manifestação autônoma de vontade, a credibilidade depositada nessa pessoa é muito maior (SILVA, 2005, p. 147).

Tratando-se de formas consensuais de solução de conflitos é natural que a vontade das partes já seja prestigiada desde o momento da escolha do terceiro responsável pela intermediação entre elas. Cabe as partes escolherem tanto o conciliador quanto o mediador,

inclusive sujeitos não cadastrados junto ao tribunal ou câmara privada (NEVES, 2017, p. 169).

Se as partes não consentirem, a distribuição será feita entre os que tiverem registro, observada a respectiva formação profissional (DONIZETTI, 2015, p. 148).

Nesse momento, cabe ao profissional do Direito saber diagnosticar o tipo de conflito e realizar uma espécie de anamnese jurídica, com a finalidade de demonstrar para o seu cliente que representa qual é o melhor caminho para prosseguirem, se o caminho da autocomposição ou da heterocomposição.

A heterocomposição nada mais é do que remédios indicados por terceiro, escolhido e aceito pelas partes ou impostos pela ordem pública (SILVA, 2005, p. 3-4).

Já a autocomposição é caracterizada pela solução do litígio por ato das próprias partes, sem emprego de violência, pelo acordo. Torna-se relevante que os litigantes, ou ao menos um deles, estejam dispostos a ceder de seu interesse no litígio ou de parte dele (SILVA, 2005, p. 4-5).

A atividade de escolha do método adequado consiste na sua identificação, de prevenção ou resolução de conflitos que melhor atenda às particularidades de cada caso concreto.

Enfim, após o diagnóstico do conflito e a escolha do método adequado, vem a fase de execução do método escolhido para a resolução do conflito, onde o gestor poderá colocar em prática a medida adequada que, conforme visto, poderá ser: uma orientação individual ou coletiva; o ajuizamento de uma ação individual ou coletiva; a utilização da via de uma serventia extrajudicial; uma arbitragem; uma negociação direta ou assistida; uma conciliação ou uma mediação (GORETTI, 2019, p. 158/159).

Assim, a escolha pelo CEJUSC cabe aos cidadãos, no qual lhes foram entregues uma maior autonomia para escolherem a via alternativa, através dos procedimentos autocompositivos para buscar uma resolução do conflito ou a via heterocompositiva, sendo a judicialização da causa ou o seu envio para uma câmara arbitral.

#### 4. O Princípio da Oralidade e o Processo Oral.

Como já foi aqui mencionado, no Código de Processo Civil, o legislador inseriu uma seção exclusiva para disciplinar sobre a conciliação e a mediação, sendo no Livro III – intitulado Dos Sujeitos do Processo –, Título IV, Capítulo III, na Seção V, nos artigos 165 até 175, onde foram inseridos os preceitos sobre a função gerencial dos Conciliadores e dos Mediadores Judiciais.

Apesar de distintos os procedimentos da autocomposição, encontram-se positivado assim sobre os princípios, conforme encontra-se disposto no artigo 166 do Código de Processo Civil:

*“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”*  
(BRASIL, 2019, p. 272).

Princípios, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São mandamentos de otimização – em sentido amplo das permissões e das proibições – que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90).

Os princípios têm uma aplicação que pode ser gradativa em que o seu peso específico é determinado no caso concreto (SAAVEDRA, 2006, p. 71).

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância. Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (DWORKIN, 2002, p. 42).

Importa salientar que os princípios devem influenciar diretamente na atuação do conciliador ou mediador. Nesse sentido, a independência se manifesta como a liberdade de atuação sem a influência de qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido que o mediador ou o conciliador recuse, suspenda ou interrompa a sessão quando entender que estão ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, ou seja, quando verificar a

impossibilidade de as partes chegarem a um acordo, ou quando houver a tentativa de acordo ilegal ou inexecutável (ALVIM, 2019, p. 695).

O próprio nome oralidade, criado pela necessidade de exprimir como uma fórmula simples e representativa um complexo de ideias e caracteres, pode gerar equívocos, se não se analisam os princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, que se contêm nesta fórmula e que dão aos processos orais o seu aspecto particular (CHIOVENDA, 1938, p. 57).

Oralidade e regra moral são fenômenos que pertencem a duas ordens perfeitamente distintas do direito processual civil. Quando se fala em oralidade, tem-se em vista o método ou o modo pelo qual o juiz exprime o conflito de interesses (COUTURE, 1939, p. 99).

A história do processo oral tem dois grandes momentos: para os países de cultura germânica, a sanção do Código de Processo Civil da Áustria, o *Zivilprozessordnung* (ZPO), projeto de Franz Klein, em 1895 e para os países de cultura latina, o “Relatório de Chiovenda” (COUTURE, 1939, p. 103).

Sobre o projeto de Klein, basicamente tratou de afastar os malefícios sociais que estavam entranhados nos processos, para que esses tenham uma definição rápida, pouco custosa e simples, possivelmente sentenciado em uma única audiência, que o legislador não admita que o poder de concluir o processo seja deixado nas mãos das partes privadas, a exigência que o processo seja oral e que o Estado, através do juiz, assuma a responsabilidade do funcionamento do processo e que vale por uma individualização rápida da verdade isenta de complicações, (CIPRIANI, 1995, p. 75).

Seu valor é mais histórico do que atual. Originalmente, transmitia a ideia de que os atos processuais deveriam ser realizados, em regra, oralmente, sobretudo os relacionados à colheita de prova em audiência de instrução. A verdade é que, nos dias que correm, resta muito pouco da ideia originária de Chiovenda a respeito da oralidade, porque, mesmos os atos praticados oralmente, como os relacionados à ouvida de perito, partes e testemunhas em audiência, são imediatamente reduzidos à escrita (GONÇALVES, 2020, p. 159).

Onde se poderia falar com mais pertinência em oralidade é no Juizado Especial Cível (Lei 9.099/1.995), em que efetivamente há uma maior quantidade de atos orais. Mas mesmo lá há necessidade de documentação do principal que acontece no processo.

Ainda sobre o Juizado Especial Cível – Lei 9.099/1.995 –, o seu artigo 2º traz consigo a positivação de que o procedimento orientar-se-á pelo critério da oralidade, dentre outros:

*“Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 2019, p. 1.233)*

No início do século XX, ocorreram vários movimentos processualistas em alguns países europeus, tais como a França, Alemanha e Itália, onde algumas reformas processuais tiveram o escopo de reforçar o princípio da concentração e aumentar a iniciativa do juiz na instrução e desenvolvimento da causa, isto, com prejuízo do princípio da oralidade pura (GUIMARÃES, 1938, p. 20).

O princípio da oralidade será um elemento integrante, uma condição talvez necessária, mas não suficiente do chamado processo oral e a oralidade do processo é o princípio segundo o qual as manifestações e as declarações, que se fazem aos tribunais, necessitam para serem eficazes, de ser formuladas oralmente (GUIMARÃES, 1938, p. 21).

O princípio da oralidade não pode contentar-se como apenas uma discussão oral em audiência, e dele não se exige a exclusão da escrita, como o nome poderia fazer crer aos leigos, porque a escrita, como meio aperfeiçoado que é de exprimir o pensamento e de conservar duravelmente a expressão, não pode deixar de ter no processo oral o lugar que tem em todos os atos da vida (CHIOVENDA, 1938, p. 58).

O processo oral quando a comunicação direta do pensamento ao juiz se faz de viva voz, embora logo se registre por escrito. Também é oral o procedimento em que predomina a palavra falada, embora o pedido e a contestação se façam por escrito (COUTURE, 1939, p. 103).

As declarações juridicamente relevantes far-se-ão somente em audiência, confirmando oralmente as declarações anunciadas. Os escritos preparatórios são anteriores à audiência, pois torna-se um contrassenso comparecer à audiência para comunicar coisas já escritas, pois essa se faz entre ausentes, mas entre presentes faz-se o uso da palavra (CHIOVENDA, 1938, p. 59).

Dizer oralidade é quase que dizer o mesmo que dizer concentração, como forma de abreviar as lides. A diferença entre o processo oral e o escrito, pois, enquanto aquele tende necessariamente a restringir-se em uma ou poucas audiências vizinhas, nas quais se

desenvolvam todas as atividades processuais, o processo escrito se difunde, ao contrário, em uma infinita série de fases, pouco importando que uma atividade fique a grande distância de outra, quando é sobre o que está escrito que o longínquo juiz deverá um dia julgar (CHIOVENDA, 1938, p. 60).

No processo oral sobressai a audiência cujo fim deve seguir-se, imediatamente, a sentença.

A concentração de poderes nas mãos do juiz é a ideia central do processo oral, pois a autoridade judicial foi a fórmula de Klein no século XIX e de Chiovenda no século XX. Mais de que uma fórmula de homens, trata-se de uma ideia difundida no espírito do nosso tempo (COUTURE, 1939, p. 107).

Se resumimos este fenômeno, que acaba de se expressar em fatos, através de sua trajetória geral, constatamos como o princípio da oralidade, acompanhado de seus demais corolários ou princípios que chamaríamos acessórios, representa a forma processual dos tempos atuais e do futuro (COUTURE, 1939, p. 106).

A oralidade demonstra que um dos propósitos da conciliação e da mediação é flexibilizar os procedimentos, de modo a conferir maior rapidez à superação da controvérsia (DONIZETTI, 2015, p. 145).

Ao consagrar a oralidade como princípio tanto da conciliação quanto da mediação, positivando-o no artigo 166 do Código de Processo Civil, permite a conclusão de que as tratativas entre partes e o terceiro imparcial serão orais, de forma que o essencial do conversado entre as partes e o conciliador ou o mediador não constaram no termo de audiência ou da sessão realizada.

Nada impede, naturalmente, que o conciliador e, em especial o mediador, se valha durante a sessão ou audiência de escritos resumidos das posições adotadas pelas partes e dos avanços obtidos na negociação, mas esses servirão apenas durante as tratativas, depende ser descartados após a conciliação e a mediação.

O princípio da oralidade se limita as tratativas e conversas prévias envolvendo as partes e o terceiro imparcial, porque a solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo, sendo indispensável a forma documental escrita da solução consensual do conflito (NEVES, 2017, p. 303).

A oralidade é um princípio que orienta o procedimento de autocomposição como um todo e impõe ao mediador ou conciliador, não apenas a utilização de uma linguagem mais simples e acessível, mas também a necessidade de um diálogo mais franco (ALVIM, 2019, p. 696).

Nos tempos atuais, a oralidade perdeu o significado original, de procedimento em que todos os atos eram realizados oralmente. Nem se poderia mais falar em “oralidade” no Brasil. Mas o que ainda interessa é que do sistema originário de oralidade derivaram outros princípios que ainda hoje são importantes e que dizem respeito à colheita de provas, à instrução do processo.

O que resta da oralidade hoje em dia é a necessidade de o julgador aproximar-se o quanto possível da instrução e das provas realizadas ao longo do processo. Todos buscam manter o juiz o mais próximo possível da colheita de provas e se baseiam na ideia de que quem as colhe estará mais habilitado a julgar (GONÇALVES, 2020, p. 160).

Diante das variedades de situações a que são colocados os conciliadores e os mediadores a cada sessão ou audiência, a necessidade de uma flexibilização procedimental é a única forma de otimizar os resultados. Um procedimento rígido engessaria o conciliador e o mediador, prejudicando sensivelmente sua atuação e com isso diminuindo as chances de sucesso (NEVES, 2017, p. 304).

Assim, na autocomposição, tanto na conciliação quanto na mediação, com maior razão – a decisão é consensual – os conciliadores e os mediadores devem adaptar o procedimento às exigências do caso concreto.

## 5. Conclusão.

Neste trabalho foi discutido o acesso à justiça através do CEJUSC, utilizando os métodos alternativos de resolução de conflitos, que no decorrer dos tempos, enfrentou inúmeras transformações no ordenamento jurídico.

Vimos que com a criação e a implementação do CEJUSC pela edição da Resolução 125/2010, a vigência da Lei Federal 13.140/2015 e o Código de Processo Civil, esses concederam aos jurisdicionados uma outra via de acesso à justiça, onde os que optarem por

ela, serão orientados e geridos por conciliadores e mediadores, onde aquelas poderão buscar solucionar o seu conflito informalmente.

Observamos que dentro dessa escolha procedimental que cabe ao jurisdicionado, há um dos vários princípios que a norteia, que é de suma importância para a sua resolução simplificadora do conflito, sendo este o princípio da oralidade, que foi positivado no artigo 166 do Código de Processo Civil.

Enfim, o trabalho trouxe a priorização da fala, o processo oral, que foi mostrado desde o seu princípio com os projetos de Franz Klein e Giuseppe Chiovenda, suas consequências que trouxeram a ideia de concentração dos poderes do juiz, celeridade dos julgamentos, segurança e economia processual, além de trazer maior informalidade por conta da simplicidade do procedimento.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 17-80.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 259-340.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais – Lei 9.099/1995**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1233-1239.

\_\_\_\_\_. **Lei da Arbitragem – Lei 9.307/1996**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1260-1263.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais – Lei 10.259/2001**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1378-1379.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios – Lei 12.153/2009**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1530-1531.

\_\_\_\_\_. **Lei da Mediação – Lei 13.140/2015**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1601-1604.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 17/jan/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Judiciário Multiportas: a mediação como ferramenta efetiva para tratamento de conflitos – uma análise a partir de movimentos de ADRs (Alternative Dispute Resolution)**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues et al. (orgs). **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social: Em Homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. P. 309-333.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Procedimento Oral**. Tradução Osvaldo Magon. São Paulo: Revista Forense, 1938.

CIPRIANI, Franco. **En El Centenário del Reglamento de Klein (El Proceso Civil entre libertad y autoridad)**. Tradução de Adolfo Alvarado Velloso. Bari, Itália: 1995.

COUTURE, Eduardo. **Oralidade e Regra Moral no Processo Civil**. São Paulo: Revista Forense, 1939.

CRUZ, Joana D'Arc Duarte. BORGES, Lucas. **Litígio x Mediação: Mudança do paradigma no mundo atual e a busca pela desjudicialização dos conflitos familiares**. In: SILVA, Leide Jane Macedo da (org.). **Dinâmica das Famílias: Um sistema de direitos em mutação**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

- GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**. Salvador: Juspodium, 2019.
- GUIMARÃES, Luís Machado. **O Processo Oral e o Processo Escrito**. São Paulo: Revista Forense, 1938.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Ed. Salvador: Juspodium, 2017.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e Democracia: Uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário**. Barueri, SP: Manole, 2005.